

DECISÃO N° 3858639

Processo nº 25743.000001/2025-58

AIS nº 0395266254 - CVPAF-PR

Autuada: CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S.A.

A empresa CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S.A. foi autuada em 26/03/2025 por ter sido constatada, em 14/02/2025, quantidade significativa de fezes de pombos no mezanino onde estão localizados o equipamento CAT 302 (sistema de climatização do Aeroporto Internacional Afonso Pena), infringindo a RDC 02/2003, capítulo V, seção IV, artigo 56; RDC 02/2003, capítulo VII, artigo 71; RDC 02/2003, capítulo VIII, artigo 75, Inciso VII; Portaria 3523/1998, artigo 5º. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 27/03/2025 (SEI nº 3677123), a Autuada apresentou sua defesa em 10/04/2025 via Sistema Eletrônico de Informações (SEI nº 3536432; Recibo Eletrônico de Protocolo 3536437).

Em defesa, a autuada alega, em suma, que a fiscalização reconheceu a regularidade de suas atividades em 24/03/2025. Alega violação aos princípios da boa-fé, segurança jurídica e proteção da confiança legítima, pois cumpriu as exigências da Notificação Sanitária nº 21/2025/ANVISA e, em inspeção posterior, o Termo de Inspeção nº 33/2025/ANVISA confirmou a regularidade da empresa, atestando a desinfecção e a limpeza do local.

Pede o reconhecimento da nulidade da autuação ou, se não for o caso, a aplicação de advertência. E ainda, pede provar os fatos apresentados por meio de documentos adicionais, de realização de diligências e/ou oitiva de testemunhas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 20/05/2025 pela manutenção do AIS, argumentando que o Termo de Inspeção nº 33/2025, cuja cópia anexamos (SEI nº 3567401) refere-se à inspeção realizada em outra localidade, ou seja, na oficina da manutenção, ao lado da guarita de acesso ao estacionamento privativo, portanto, tal argumento segue improcedente.

Diz que o fato é reincidente, conforme a Notificação 34/2024, de 11/04/2024 e 12/09/2024. Embora a administradora aeroportuária tenha adotado as medidas exigidas na primeira infração, deveria ter prevenido ocorrências semelhantes em outros locais com acúmulo de fezes de pombos.

Ressalta que o Auto de Infração Sanitária nº 0395266254/2025/SEI/CVPAF-PR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 3498859) foi lavrado pelo fato ocorrido na data de **14/02/2025**.

Afirma que o Auto de Infração contra a Administração Aeroportuária não representou mudança de conduta da autoridade sanitária, mas sim medida motivada pela necessidade de sanar risco iminente à saúde pública. A Notificação Sanitária nº 21/2025 foi emitida para evitar a continuidade do problema, relacionado à reincidência de acúmulo significativo de fezes de pombos perto do sistema de climatização, ainda que em local e data distintos.

Conforme previsto na legislação, cabe ao Administrador Aeroportuário vigiar e manter as áreas sob sua responsabilidade, isentas de criadouros de larvas de insetos e de insetos adultos, de roedores e de quaisquer outros vetores transmissores de doenças, sejam elas de notificação compulsória no território nacional ou não (artigo 56 da RDC 02/2003).

Destaca que o acúmulo de fezes de pombos em locais de grande circulação representa **alto** risco à saúde, pois a inalação de esporos ou fungos presentes nas fezes secas pode causar doenças como: Histoplasmose (fungo *Histoplasma capsulatum*) doença pulmonar; Ornitose (*Chlamydia psittaci*) doença pulmonar, vômitos e diarreia; Salmonelose (Bactéria Salmonela) vômitos, diarreia, febre e dores abdominais; Dermatites (ácaros: *Ornithonyssus sp.*) erupções e coceiras na pele; Alergias (rinite e crises de bronquites) ao aspirar o ar em ambientes com fezes de pombos.

Cita que "reveste-se de legitimidade, o ato praticado pelo servidor atuante, bem como é eloquente que o texto legal inciso XXXIII do art. 10 da Lei 6437/77." Afirma que a autuada assume o erro e menciona as medidas adotadas para corrigi-lo evidenciando com fotos as correções no referido local (SEI nº 3536432), ciente de que feriu a legislação em vigor (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3547539).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 20/2025/SEI/CVPAF-PR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 3503486), o Anexo Fotos Inspeção 14_02_2025 (3438229) (SEI nº 3503481), Relatório Fotográfico - inspeção 14_02_2025 (SEI nº 3503490) e Notificação Sanitária nº 21/2025/SEI/CVPAF PR/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA (SEI nº 3503493), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Não se deve confundir notificação e autuação, pois tem objetivos distintos, sendo o primeiro para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e o segundo para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. Note-se que o descumprimento da notificação não foi a razão da lavratura do AIS em questão, mas o descumprimento de normas sanitárias.

A boa-fé é pressuposto de toda relação jurídica e não pode ser usada para atenuar ou excluir a infração. Sua ausência, ao contrário, pode levar à aplicação de penalidade mais severa, conforme previsto no art. 8º, VI, da Lei nº 6.437/1977.

Cumpra esclarecer quanto a produção de provas no PAS, que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas, seria quando da apresentação de defesa ou recurso, visto que a Lei 6.437/1977 não prevê um momento processual específico.

No entanto, o art. 38 da Lei n. 9784/1999, assim dispõe: "o interessado poderá, **na fase instrutória e antes da tomada da decisão**, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo", e em seu §2º, determina que "somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias".

Registro, por oportuno, que a autuada juntou termos de inspeção e notificações sanitárias emitidos após a inspeção de 14/02/2025, os quais não são capazes de excluir a infração sanitária constatada pela fiscalização sanitária. A adoção de medidas corretivas após a prática da infração, ainda que demonstre boa-fé ou colaboração da autuada, não afasta nem descaracteriza a responsabilidade administrativa, pois o fato gerador já ocorreu e deve ser apurado e penalizado conforme a legislação sanitária.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será classificada como **Grande Porte Grupo I** (SEI nº 3859826), ante a ausência de cadastro/atualização de seu porte junto à Anvisa, e por estar cadastrada como "Demais" em seu CNPJ (SEI nº 3858636). É **reincidente** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3767243) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (Parecer de Manifestação da Área Autuante 3547539).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 3767243) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.612283/2023-82) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (27/06/2024). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/10/2025, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3858639** e o código CRC **9DE29C79**.